



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005484-29.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CLUBE MUNDIAL PROTEÇÃO VEICULAR LTDA., é apelado GILVAN BRASILIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005484-29.2024.8.26.0554
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Processo: 1005484-29.2024.8.26.0554
Apelante: Clube Mundial Proteção Veicular Ltda.
Apelado: Gilvan Brasileiro da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO VEICULAR. COBERTURA. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE E SINISTRO NOTICIADO. COMPETÊNCIA RECURSAL.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se foi lícita a negativa da ré para a cobertura do sinistro noticiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor contatou a ré para que lhe prestasse serviço de proteção veicular e, em razão de acidente ocorrido, pretendeu indenização pelos danos sofridos. O objeto do negócio jurídico é a cobertura indenizatória para os sinistros descritos, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária mensal. O contrato se assemelha ao de seguro, na forma do que dispõe o art. 757 do Código Civil. A competência em razão da matéria prevalece sobre as regras de prevenção do artigo 105 do RITJSP e, assim, sobre a prevenção desta colenda Câmara decorrente de recurso anterior. A competência para o julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III. 15 da Resolução 623/2013 deste TJSP: III.15.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 158 deste egrégio Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 0027609-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 31 de agosto de 2021, Conflito de Competência nº 0037129-44.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 21.10.2020)

VOTO Nº 34795

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 534/538, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$74.730,00, acrescido de correção monetária desde a comunicação do sinistro e juros de mora desde a citação. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de R\$3.000,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros legais desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pago pela ré ao patrono do autor, e este ao pagamento de R\$2.500,00 ao patrono do réu.

O réu apela.

Afirma ser uma associação de socorro mútuo, e não uma seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado com o demandante.

Alega que a negativa de cobertura foi baseada em contradições e omissões do autor, que não teria fornecido documentos essenciais para a análise do sinistro.

Aduz que o autor omitiu informações relevantes e sequer apresentou boletim de ocorrência original, conforme exigido pelo regulamento interno da associação.

Diz que a omissão de informações e a apresentação de documentos incompletos violam o princípio da boa-fé contratual.

Assevera que o procedimento administrativo seguiu todas as normas internas da associação e a legislação aplicável, conforme art. 54, II e 55 do Código Civil.

Afirma que *“A negativa de cobertura foi fundamentada na falta de cumprimento das obrigações contratuais pelo autor e na ausência de boa-fé, conforme disposto nos artigos 476 e 927 do Código Civil”*.

Alega que o autor apresentou orçamento unilateral, insuficiente para comprovar a extensão dos danos e o valor necessário para o conserto do caminhão. O apelante teria obtido dois orçamentos que indicavam valores significativamente menores para os reparos.

Sustenta que o valor pleiteado pelo autor é excessivo.

Assevera que mero descumprimento contratual não gera, por si só, indenização por danos morais.

Sustenta que o recorrido não comprovou os lucros cessantes que alega ter sofrido.

Pugna pelo provimento ao recurso para a improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso respondido (fls. 554/556).

O autor recorrido informou interesse na realização

de audiência de tentativa de conciliação (fl. 570).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“GILVAN BRASILIANO DA SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em face de CLUBE MUNDIAL, alegando, em síntese, que através de instrumento de adesão firmado com a ré em 11 de maio de 2023, contratou com a ré proteção veicular para seu caminhão Mercedes-Benz, modelo: Atego 2428 3-eixos 2p (diesel), modelo: 2011, placa DAJ9G26, chassi: 9BM958094BB793372, sendo que em 23 de maio de 2023 conduzia o automóvel mencionado, pela Rodovia do Rio de Janeiro, altura do km 160, quando ao realizar a curva, bateu em um objeto, consistente em pedaço de asfalto solto na pista, o que fez com que perdesse o controle do veículo, e atravessando a pista do sentido contrário, bateu de lado em um barranco e o caminhão tombou. Narra que constatou que no local do acidente havia destroços de outros veículos perto da pista, e que um grande pedaço de asfalto no meio da pista deflagrou o acidente, e que ao entrar em contato com a ré, foi exigido o pagamento de R\$ 3.000,00 para disponibilização de guincho, e informado o acidente e tomadas as providências para início do sinistro, enfrentou diversas dificuldades com a requerida.

Sustenta que em 03 de novembro de 2023 a demandada negou a proteção veicular contratada, sob a justificativa da constatação de contradições entre o alegado e o que teria realmente ocorrido, mesmo tendo encaminhado à ré o BRAT (boletim de registro de acidente de trânsito). Sustenta que o conserto do caminhão foi orçado em R\$ 74.730,00, e que a negativa

de pagamento da indenização lhe gerou danos morais, bem como que suportou lucros cessantes, pois trabalha como prestador de serviços autônomo, utilizando para tanto o caminhão e recebendo por viagem ou frete e tendo deixado de receber aproximadamente R\$ 11.852,00, considerando que não mais labora como motorista de caminhão desde a data do acidente, devendo ser indenizado pelos lucros cessantes suportados até a data em que ocorrer o reparo do caminhão. Pugna pelo deferimento da liminar para que a ré arque com o conserto de seu caminhão, sendo ao final confirmada a obrigação de fazer ou a arcar com o pagamento do conserto conforme orçado, ou em caso de perda total, que indenize o autor de acordo com a Tabela FIPE do caminhão, bem como que pague o valor de R\$ 3.000,00, exigido para destombar o caminhão, em R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais e no pagamento e danos materiais na modalidade de lucros cessantes, desde o dia do acidente até o efetivo reparo do veículo. Juntou documentos (fls. 29/137).

Indeferida a liminar a fls. 139/140.

Negado provimento a agravo de instrumento interposto (fls. 340/345), foi comprovado o recolhimento de custas (fls. 346/351).

Citada a ré (fls. 366), sobreveio contestação a fls. 367/399, na qual sustenta a necessidade da gratuidade de justiça, e no mérito, afirma que se trata de associação de socorro mútuo, havendo prévia ciência do requerente quanto às suas regras, não consistindo em seguradora, e que constatou serem inverossímeis as alegações do autor, havendo contradições entre as informações por ele prestadas e o que restou apurado, sendo apresentado BRAT sem os dados policiais e sem fotos do local. Sustenta que efetuou três orçamentos,

mas que o autor demorou três meses para retirar o tanque do caminhão.

Afirma que há cláusula de eleição de foro, estabelecendo a cidade de Goiânia para qualquer discussão entre as partes referente ao contrato firmado, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Sustenta falta de interesse de agir, falta de pressupostos processuais e de documentos essenciais à propositura da demanda, e no mérito, que descabe o dever de indenizar a qualquer título. Requer julgamento de improcedência da ação, caso superadas as preliminares, e na hipótese de condenação, pugna pelo acolhimento do orçamento anexado aos autos, no valor de R\$ 18.670,98, com a dedução do valor da franquia, de R\$ 6.200,00.

Réplica a fls. 500/525.

A parte demandada requereu a produção de provas (fl. 526/528).

Decisão de fls. 530 rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a apresentação do rol e justificativa da prova oral pleiteada pela ré, mas o prazo decorreu in albis (fls. 533)”.

Este recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2087777-52.2024.8.26.0000, desta relatoria (fl. 571). Contudo, a questão em análise envolve o recebimento de indenização de natureza securitária.

Pois bem.

O autor contatou o réu para que lhe prestasse serviço proteção veicular e, em razão de acidente ocorrido, pretendeu indenização pelos danos sofridos.

Como se vê, o objeto do negócio jurídico é a cobertura indenizatória para os sinistros descritos às fls. 32, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária mensal.

O contrato em muito se assemelha ao de seguro, na forma do que dispõe o art. 757 do Código Civil. Como bem observou o Juízo, “muito embora a requerida seja uma associação civil sem fins lucrativos, a avença firmada entre as partes, cujo objeto é a proteção veicular a seus associados, se assemelha a um contrato de seguro e, embora não se trate de seguradora, exerce atividade congênere”.

A competência em razão da matéria prevalece sobre as regras de prevenção do artigo 105 do RITJSP e, assim, sobre a prevenção desta colenda Câmara decorrente de recurso anterior.

Nesse sentido, é o teor da súmula 158 deste egrégio Tribunal de Justiça (*“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”*)

Assim, a competência para o julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III. 15 da Resolução 623/2013 deste TJSP: *III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo (7), além da que cuida o parágrafo primeiro.*

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de indenização -

Filiação do autor ao programa de proteção veicular oferecido por associação - Contrato que se assemelha a seguro facultativo de veículo - Competência de uma das câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado - Incidência do artigo 5º, III. 15 da Resolução nº 623/13 do TJSP - Procedência do conflito - Competência da Câmara suscitada reconhecida." (Conflito de Competência nº 0027609-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 31 de agosto de 2021).

"Conflito de competência. Ação em que se objetiva pagamento de indenização por furto no interior de veículo. Autor que, embora tenha aderido a programa de proteção veicular oferecido por associação, deduz sua causa de pedir no descumprimento do contrato atípico de seguro. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte, nos termos do art. 5º, III.15 da Resolução 623/2013. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada." (Conflito de Competência nº 0037129-44.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 21.10.2020)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator